PORTARIA Nº N-007, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1980.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, item I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, nos artigos 6º, 19, 33 e 46 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no artigo 16 do Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971, e o que consta do processo nº 06072/77,

RESOLVE:

Art. 1º - Nas águas territoriais situadas entre o limite com a Guiana Francesa e a linha de marcação de 19º (dezenove graus verdadeiros) tomada a partir da Ponta de Atalaia na foz do Rio Parnaíba, poderão, atuar 250 (duzentos e cinquenta) embarcações na pesca de Camarão Rosa Penaeus brasiliensis, P.subtilis, P. notialis P.duorarum e P. aztecus.

§ 1º - A limitação estabelecida neste artigo não compreende as embarcações que operam exclusivamente na pesca costeira referida no artigo 180, alínea "f", do Regulamento para o Tráfego Marítimo.

§ 2º - Consideram-se embarcações de pesca costeira, para os efeitos deste artigo, as que tenham, a menor, alguma das especificações seguintes:

I - comprimento: 18 m (dezoito metros) entre perpendiculares;

II - arqueação bruta: 80 t (oitenta toneladas);

III- potência do motor principal: 250 Hp (duzentos e cinquenta cavalos).

Art. 2º - As embarcações permissionárias da pesca de que trata o artigo 1º não poderão obter permissão para a captura concomitante de outra espécie cujo esforço de pesca esteja sob controle.

Art. 3º - Na outorga de permissão, terão preferência as embarcações que obtenham maior rendimento com menor consumo de combustível.

Art. 4º - De conformidade com a política governamental vigente para o setor de pesca, não se autorizará arrendamento ou prorrogação do arrendamento de embarcação estrangeira que possa ser substituída por nacional.